



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10480.013807/2001-08  
**Recurso nº** 19.896 Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9101-002.046 – 1ª Turma  
**Sessão de** 12 de novembro de 2014  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** Fazenda Nacional  
**Interessado** MRG Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1996

**DECADÊNCIA - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL.**

Conforme decisão do STJ em Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), conta-se do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ser efetuado, nos casos em que constatado dolo, fraude ou simulação do contribuinte, ou ainda, mesmo nas ausências desses vícios, nos casos em que não ocorreu o pagamento antecipado da exação e inexistia declaração prévia do débito. Se os autos indicam que os débitos foram objeto de declaração com efeito de confissão de dívida, o termo inicial a ser considerado é a data do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, recurso negado. Votou pelas conclusões o Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão.

(documento assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/12/2014 por VALMIR SANDRI, Assinado digitalmente em 19/01/2015 por OT

ACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 22/12/2014 por VALMIR SANDRI

Impresso em 23/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

---

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Marcos Aurélio Valadão, Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, Rafael Vidal de Araújo, Valmir Sandri, Antonio Carlos Guidoni Filho (Suplente Convocado), Antonio Lisboa Cardoso (Suplente Convocado), Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado) e João Carlos de Lima Junior.

**Relatório**

Na sessão plenária de 16 de dezembro de 2010, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, ao julgar o Recurso nº 19.896 (voluntário), por unanimidade de votos, reconheceu a decadência do direito de a Fazenda Nacional de constituir créditos tributários de IRPJ e CSLL por fatos geradores ocorridos até o mês de julho de 1996, conforme Acórdão nº 1301-00.456.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial alegando que a interpretação da Turma diverge da abraçada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciada no Acórdão 9101-01.460.

Argumenta a Fazenda Nacional que na ausência de recolhimento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência seria regida pelas disposições do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Em contrarrazões, o contribuinte pondera que o representante da Fazenda Nacional não analisou a situação fática, argumentando que:

*(...) além de a Recorrente não ter interposto embargos de declaração para verificar se realmente não houve tal antecipação, nos próprios autos às fls. 2.394v, o próprio relator faz uma ressalva, no rodapé da página nos seguintes termos:*

*Embora, pelo exposto, este relator considere irrelevante a presença ou ausência de pagamento, registro que, no ano-calendário de 1996, o contribuinte apurou tributos devidos tendo, inclusive, procedido ao parcelamento dos débitos como se pode constatar às fls. 48 e 49.*

Diz que esse fato faz cair por terra a similitude dos fatos concretos entre os acórdãos recorrido e paradigma, tornando o recurso da Fazenda incabível.

Aponta, também que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência da Câmara Superior.

Postula o não conhecimento do recurso ou, se assim não ocorrer, não seja ele provido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O recurso atende os pressupostos que o legitimam, devendo ser conhecido.

O tema submetido ao Colegiado é o termo inicial para a contagem da decadência, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Segundo a decisão vergastada, tendo a ciência dos autos de infração ocorrida em 30 de agosto de 2001, e tendo em conta que no ano-calendário de 1996 o lançamento foi feito pelo lucro real mensal, os fatos geradores de IRPJ e CSLL ocorridos até o mês julho de 1996 (inclusive) estavam fulminados pela decadência, eis que o prazo fatal seria 31 de dezembro de 2000.

O voto condutor do acórdão recorrido assim fundamenta a decisão:

*“O critério aplicável para se distinguir se um lançamento é por homologação ou de ofício deve ser a própria sistemática de apuração do tributo. A regra do inciso I do art. 173 é aplicável aos tributos para os quais o lançamento deve preceder o pagamento. O exemplo clássico é o do IPTU, em que a Autoridade Tributária apura o valor devido, lança o tributo e notifica o sujeito passivo. Apenas então ocorre o pagamento. Se, por hipótese, o contribuinte se antecipa ao lançamento, calcula por sua conta o montante devido e faz o recolhimento antes mesmo de ser notificado, isto ocorre não por obrigação, mas por mera liberalidade, e o mecanismo previsto para apuração do tributo não se altera. O lançamento não deixa de ser de ofício, e não há também mudança no termo inicial para contagem do prazo decadencial.*

*O mesmo raciocínio se aplica aos tributos para os quais a lei estabelece para o sujeito passivo que apure o valor devido e antecipe o pagamento, sem prévio exame da Autoridade Administrativa. É essa sistemática, a atividade exercida pelo contribuinte, que faz com que o lançamento seja por homologação, e não a mera presença ou ausência de pagamento.*

*O fato que poderia alterar essa conclusão seria a presença de dolo, fraude ou simulação (vide ressalva ao final do § 4º do art. 150), levando a contagem do prazo decadencial de volta à regra geral do art. 173, I. Mas não é esta a hipótese dos autos.”*

Essa decisão está coerente com a jurisprudência que, durante muitos anos, predominou neste CARF, segundo a qual em se tratando de lançamento por homologação, o que definia se o termo inicial para a contagem da decadência era a data da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN) ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (art. 173, I do CTN) era a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Na presença desses vícios, o termo inicial, sem voz dissonante, era fixado pelo art. 173, I.

A divergência que havia era apenas para os casos em que, não presente dolo, fraude ou simulação, não tivesse havido o pagamento antecipado. Nesses casos, havia uma corrente que afastava a aplicação do art. 150 e seu § 4º, deslocando o termo inicial para o art. 173.

Com a alteração promovida pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que introduziu o art. 62-A ao Regimento Interno do CARF, determinando que *as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF*, essa questão não mais comporta discussões, eis que foi objeto de decisão do STJ na sistemática de recursos repetitivos, na apreciação do REsp nº 973.333-SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com a seguinte ementa:

*RECURSO ESPECIAL Nº 973.733 - SC (2007/0176994-0)*

*RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX*

*RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*

*REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADOR : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)*

*RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA*

*PROCURADOR: CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)*

*EMENTA*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS RTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Note-se que na decisão supra, tomada no regime do art. 543-C do CPC, restou assentado que, para os tributos cuja legislação preveja o pagamento antecipado do tributo, não constatado caso de dolo, fraude ou simulação, a ausência de pagamento antecipado desloca o termo inicial da contagem do prazo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, **se inexistir declaração prévia do débito**.

Ao condicionar a aplicação da regra do art. 173, nos casos de ausência de pagamento, à também inexistência de declaração, a decisão do STJ, naturalmente, não se refere a qualquer declaração, mas sim àquelas que constituam confissão de dívida. Porque, nesse caso, o valor do débito declarado prescinde da formalização de lançamento para ser cobrado, podendo ser inscrito na dívida ativa se não adimplido.

Deve, pois, ser examinado se, no caso concreto, restou configurada a situação de “ausência de pagamento ou declaração do débito”, a deslocar o termo inicial para o art. 173.

Nesse mister, observo que o próprio relator do acórdão recorrido deixou consignado, em nota de pé de página, que, embora no seu entendimento a ausência de pagamento fosse irrelevante, no caso concreto, no ano calendário de 1996 o contribuinte apurou tributos devidos tendo, inclusive, procedido ao parcelamento dos débitos como se pode constatar às fls. 48 e 49. Essa informação pode ser conferida no COMPROT, que registra o processo nº 10490.000034/99-51, protocolado em 05/01/1999, referente a parcelamento, localizado atualmente na Secretaria da Dívida Ativa da União PRFN-PE, para onde foi movimentado em 13/08/2009.

Portanto, uma vez não configurada a hipótese “ausência de pagamento cumulada com inexistência de declaração”, que daria ensejo ao deslocamento do termo inicial para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, correta a decisão que considerou como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Pelas razões expostas, NEGOU provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2014.

(documento assinado digitalmente)

Processo nº 10480.013807/2001-08  
Acórdão n.º **9101-002.046**

**CSRF-T1**  
Fl. 7

---

Valmir Sandri, Relator.

CÓPIA